

Acórdão: 14.130/00/3^a
Impugnação: 57.543
Impugnante: Itabira Agro Industrial S/A.
PTA/AI: 02.000157756-62
Inscrição Estadual: 0124602220175
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cimento - Falta de Recolhimento Antecipado – Sendo a Autuada contribuinte substituto e comprovado o descumprimento do § 3º do artigo 31 do RICMS/96, legítimas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro nas remessas para comercialização no Estado de Minas Gerais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 9.265,84 (valor original), por haver sido constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento antecipado de ICMS/ST, nos meses de fevereiro e março de 1999, relativo a operações de remessa de cimento para diversos contribuintes do Estado de Minas Gerais, uma vez que a Autuada encontrava-se omissa de recolhimento de ICMS/ST por dois meses consecutivos (dezembro/1998 e janeiro/1999).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 40, contra a qual ou contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 63.

DECISÃO

Alega a Autuada, em sua peça impugnatória, que o entendimento da Fazenda Mineira fere de morte o instituto da substituição tributária, eis que na verdade não ocorreu ainda qualquer fato gerador que indique nascimento do tributo. Diz ainda que a substituição tributária inventa um fato gerador antecipado, perguntando que tipo de fato gerador gera quem consome ou industrializa, concluindo daí a Autuada que é absolutamente ilegal a cobrança, não se coadunando com o espírito que deve revestir a substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A substituição tributária, um dos modos de ocorrência da sujeição passiva indireta, surge quando a lei, expressamente, transfere a obrigação do pagamento do tributo a uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo o contribuinte natural perante o Fisco.

O instituto da substituição tributária, em geral, constitui uma técnica de tributação, através da qual o Estado assegura-se da arrecadação, servindo-se do substituto como agente indireto do Fisco, principalmente quando o contribuinte substituído torna-se pouco acessível. Em mencionado instituto, a lei tem ao seu alcance tanto o contribuinte quanto o responsável, optando, entretanto, por tributar tão-só neste último. E é essa a situação que ocorre, especificamente, quanto ao cimento, quando o legislador impõe ao industrial ou ao importador, conforme o caso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário.

Referida técnica de tributação não tem o condão de alterar o perfil constitucional do ICMS ou de macular o princípio da não-cumulatividade, e leva em consideração a prática da atividade mercantil.

Ora, não se discute na presente acusação fiscal a pertinência ou não da cobrança da substituição tributária para as operações praticadas pela Autuada, haja vista tratar-se o contencioso de crédito tributário referente a ICMS/ST cujo valor foi lançado nas notas fiscais pela própria Impugnante que ora discorda da autuação que lhe é feita, no entanto reconhecidamente contribuinte substituto pela sua condição de estabelecimento industrial e conforme registrado pela mesma no corpo das notas fiscais de sua emissão.

O que se lhe exige na peça fiscal ora em comento é a ausência de recolhimento **antecipado** do ICMS/ST por ocasião das saídas das mercadorias descritas nas notas fiscais cujas cópias fazem parte dos autos, imposto este cujo valor foi extraído do campo próprio das mesmas notas fiscais reservado ao “valor ICMS substituição”.

O motivo de tal exigência explica-se pelo fato de que a Autuada encontrava-se, na data da autuação, **omissa de recolhimento de ICMS/ST** por dois meses consecutivos (dezembro/1998 e janeiro/1999). Logo, por força do § 3º do artigo 31 do RICMS/96, deveria a mesma ter **recolhido o ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria**, devendo ainda uma via da guia acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Descumprida a norma que lhe imputava o recolhimento antecipado do ICMS/ST, faz-se legítimo o lançamento do imposto devido e não recolhido e ainda da Multa de Revalidação em dobro, conforme exigência do inciso II e do § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75.

Também carece de fundamento a alegação da Impugnante quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, pois a imputação da mesma fundamenta-se legitimamente na lei tributária em vigor, cuja norma específica foi acima declinada,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

norma esta que prevê a exigência da Multa de Revalidação em dobro por tratar-se de ação fiscal relativa a crédito tributário por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária.

Entendeu o legislador que, por haver o contribuinte substituto feito antecipadamente a retenção do imposto devido a título de substituição tributária, deveria ser-lhe aplicada penalidade mais rigorosa quando da apuração pelo Fisco de falta de recolhimento de tal tributo, não cabendo neste foro discussão acerca da conveniência ou caráter de tal exigência.

No mesmo sentido, improcede a alegação da Autuada na enunciação do princípio constitucional da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, previsto no artigo 150, inciso IV da CF/88, eis que por definição do artigo 3º do CTN - Lei nº 5.172/66, não se pode confundir as figuras de tributo e multa, sendo oportuno lembrar ainda que o tributo não se constitui em sanção de ato ilícito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator